

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 25.290/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos (RS) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transrito:

*Solicitação de análise complementar (OT IGAM nº24.852/2025). O demonstrativo apresentado quando da tramitação do PL 53/2025, que originou a Lei nº 6.168/2025 — a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União — não evidencia as parcelas de amortização e os encargos do financiamento, incluindo as duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 referentes à aquisição de imóveis nos exercícios de 2025 e 2026. Também não identificamos, no referido demonstrativo, a inclusão da aquisição desses imóveis na programação financiada.*  
*Dante disso, o impacto financeiro anexado, bem como os esclarecimentos prestados pelo Executivo, atendem à recomendação constante na Orientação Técnica IGAM nº 24.852/2025?*

**II. Análise técnica**

A OT IGAM nº 24.852/2025 não dispensou o art. 16 da LRF para o PL nº 136/2025, mas, admitiu o aproveitamento do estudo que acompanhou a Lei nº 6.168/2025, desde que atendidos, cumulativamente, dois requisitos:

a) o estudo demonstrar as parcelas de amortização e os encargos do financiamento, incluindo as duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 relativas à aquisição dos imóveis e seus reflexos em 2025 e 2026; e

b) o estudo evidenciar a inserção da aquisição dos imóveis na programação financiada, comprovando a adequação orçamentária (dotações nas LOAs de 2025 e 2026) e a compatibilidade com PPA e LDO.

Examinando o “Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção de Dívidas” que instruiu o PL nº 53/2025 (Lei nº 6.168/2025), observa-se que ele: trata da operação de

crédito sob a ótica global (valor de R\$ 30.000.000,00, número de parcelas, carência, taxa, projeções da dívida consolidada líquida, limites da Resolução do Senado nº 40/2001 e do art. 7º da Resolução nº 43/2001); apresenta quadros de projeção de DCL e de despesas com amortização, juros e encargos para 2025-2027 e uma conclusão genérica de que “existem dotações orçamentárias para o suporte das despesas no orçamento de 2025”; não identifica, em nenhum ponto, a aquisição dos 17 imóveis, o valor de R\$ 14.126.000,00 ou as duas parcelas de R\$ 7.063.000,00.

Assim, embora o estudo seja apto a demonstrar a capacidade de endividamento e o impacto global do financiamento sobre a dívida e sobre as despesas de amortização e encargos, ele não cumpre o ponto específico exigido pela OT IGAM nº 24.852/2025, qual seja, a explicitação, dentro da programação financiada, da despesa de aquisição dos imóveis e das duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 com seus reflexos em 2025 e 2026.

O cronograma indicativo enviado pelo Banco do Brasil (liberações, amortizações e encargos mensais) também não supre esse requisito, pois é apresentado como simulação financeira genérica da operação, sem amarração, no processo legislativo, entre os desembolsos do crédito e a aplicação específica em aquisição de imóveis. A Câmara não consegue, a partir dos documentos juntados, comprovar que os R\$ 14.126.000,00 para os 17 imóveis estão efetivamente incluídos na programação dos R\$ 30.000.000,00, em duas parcelas de R\$ 7.063.000,00, e como isso impacta o fluxo de amortização e encargos em 2025 e 2026.

Quanto à declaração do ordenador de despesa juntada ao PL nº 53/2025, ela é voltada à “assunção da dívida relativa à operação de crédito” em termos amplos. Não faz referência expressa à despesa de capital com a aquisição dos imóveis, nem atesta, de modo específico, a adequação orçamentária e a compatibilidade dessa aquisição com o PPA, LDO e LOA de 2025 e 2026.

A OT IGAM nº 24.852/2025, porém, indica que, para o PL nº 136/2025, conste declaração do ordenador tratando precisamente da despesa de aquisição objeto do projeto.

Os esclarecimentos prestados pelo Executivo (Ofício GAB nº 154/2025 e MEMO nº 121/2025 da SMF) tratam da recusar no que diz respeito a alteração de redação do PL nº 136/2025, com fundamento no art. 7º, II, da **LC nº 95/1998**, tema de técnica legislativa que

não afasta as exigências de responsabilidade fiscal; e remeter à “Orientação Jurídica nº 0256/2025”, na qual sustenta que não há necessidade de novo demonstrativo de impacto, por entender que a despesa de capital já estaria contemplada na fase de autorização da operação de crédito.

Esse entendimento conflita com a OT IGAM nº 24.852/2025 e com o art. 16 da LRF por duas razões centrais:

1) a operação de crédito, por si, gera uma despesa com serviço da dívida (encargos e amortizações) que foi corretamente objeto do estudo do PL nº 53/2025, mas a lei específica de aquisição (PL nº 136/2025) também cria uma despesa de capital relevante, cuja compatibilidade com o planejamento e o orçamento deve ser demonstrada de forma individualizada;

2) a própria OT IGAM nº 24.852/2025 condicionou o aproveitamento do estudo da Lei nº 6.168/2025 à demonstração explícita da inclusão da aquisição dos imóveis na programação financiada, com indicação das duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 e seus reflexos em 2025 e 2026, o que não foi providenciado.

Portanto, à luz do art. 16 da LRF e da OT IGAM nº 24.852/2025, o conjunto formado pelo demonstrativo que instruiu o PL nº 53/2025 e pelos esclarecimentos do Executivo não atende, de forma suficiente, às exigências formuladas ao Legislativo para o exame do PL nº 136/2025. Falta: explicitação, no estudo de impacto, das duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 para a aquisição dos imóveis e de seus reflexos nos exercícios de 2025 e 2026; demonstração da inclusão dessa aquisição na programação financiada pela operação de crédito de R\$ 30.000.000,00; declaração específica do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e a compatibilidade da aquisição com PPA, LDO e LOA.

### **III. Conclusão**

Conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro apresentado quando da tramitação do PL nº 53/2025, assim como os esclarecimentos encaminhados pelo Poder Executivo, não satisfazem as condições estabelecidas na OT IGAM nº 24.852/2025.

Assim, orienta-se a Câmara Municipal, a seu critério, antes de deliberar sobre o PL nº 136/2025, diligenciar junto ao Executivo para que:

- a) seja apresentado estudo de impacto complementar ou atualizado, vinculando expressamente a aquisição dos 17 imóveis à operação de crédito da Lei nº 6.168/2025, com identificação das duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 e dos reflexos em 2025 e 2026; e
- b) seja juntada declaração específica do ordenador da despesa, nos termos do **art. 16, II** da LRF, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade dessa aquisição com o PPA, a LDO e as LOAs envolvidas.

O IGAM permanece à disposição.



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
*Contador, CRCRS 102.892*  
*Consultor do IGAM*



**PAULO CÉSAR FLORES**  
*Contador, CRCRS 047221*  
*Diretor do IGAM*

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**